

Pequenos crimes entre amigos pequenos: a juventude em tribunal

Graça Fonseca

A presente comunicação tem na sua base toda a investigação que tem sido realizada no âmbito do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa em matéria de justiça de menores, ao longo da qual foram sendo realizados diversos estudos sobre crianças e jovens judicializados pela prática de factos qualificados como crimes e crianças e jovens em situação de perigo. Nesta comunicação apresentar-se-ão alguns dados e reflexões sobre aquela primeira vertente da intervenção judicial, centrando-nos, portanto, na litigação de menores autores de crimes.

A investigação realizada privilegiou, num primeiro momento, a análise de indicadores nacionais e a elaboração de séries estatísticas longas, que nos permitiram fazer uma primeira leitura da litigação de menores na sociedade portuguesa ao longo dos últimos cinquenta anos. Num segundo momento, a investigação centrou-se na realização de alguns estudos de caso que nos forneceram dados mais concretos sobre a judicialização de crianças e jovens, os padrões de intervenção dos tribunais de menores e os modos de vida das crianças e dos jovens seleccionados pelas instâncias judiciais. Nesta comunicação apresenta-se uma síntese de dois estudos, realizados no tribunal de menores de Lisboa, relativamente à criminalidade juvenil judicializada: o primeiro estudo centrou-se na análise de uma amostra de processos tutelares registados nesse tribunal nos anos de 1989 e 1996; o segundo consistiu numa abordagem exploratória ao percurso de um grupo de jovens que haviam sido alvo de um processo tutelar naquele tribunal e que, após os 18 anos, persistiram na prática de crimes, tendo sido seleccionados e julgados pelos tribunais criminais.¹

1. uma amostra da criminalidade juvenil judicializada no tribunal de menores de Lisboa

No primeiro estudo de caso, foram analisados cerca de 5% dos processos registados no tribunal de menores de Lisboa, nos anos de 1989 e 1996, relativos a crianças e jovens que praticaram crimes. Este estudo viria a apontar no mesmo sentido que as estatísticas oficiais da Justiça relativas aos anos em análise, que nos demonstram claramente que a esmagadora maioria dos crimes praticados por crianças e jovens são de natureza patrimonial. Assim, na amostra relativa ao ano de 1989, apenas um dos processos tutelares analisados não consubstanciava um crime contra o património, sendo maioritários os casos em que a criança ou o jovem havia entrado em contacto com o tribunal em consequência da prática de um crime de furto. Esta predominância da prática de crimes contra o património persiste na amostra relativa ao ano de 1996, embora se registre uma complexificação da natureza dos factos praticados pelas crianças e jovens, visível num número muito significativo de crimes contra as pessoas, em que predominam as ofensas corporais a os crimes sexuais.

Dos elementos constantes dos processos tutelares analisados, resulta que os bens furtados ou se destinavam a satisfazer necessidades do quotidiano de uma criança (comida, roupa, jogos) ou para vender e realizar dinheiro (peças de automóvel, electrodomésticos). A grande maioria destes crimes são de pequeno valor ou, muito frequentemente, os queixosos nem referenciam o valor dos bens furtados. Da análise que efectuámos, saem reforçadas as análises estatísticas

¹ A presente comunicação baseia-se num artigo publicado no último número da Revista Crítica de Ciências Sociais (55), elaborado em co-autoria com João Pedroso.

nacionais que nos indicam que os factos praticados pelas crianças e jovens seleccionados pelo tribunal tutelar consubstanciam maioritariamente uma pequena criminalidade.

Na nossa investigação procurámos responder á questão: quem são estas crianças e jovens que entram em contacto com o tribunal de menores de Lisboa em consequência da prática de crimes? Assim, a partir da amostra de processos tutelares analisados, foi elaborada uma caracterização sociológica das crianças e dos jovens que haviam sido judicializados pela prática de factos qualificados pela lei penal como crime. Apresenta-se, aqui uma síntese do retrato-tipo construído a partir dos dados recolhidos.

Em ambos os anos considerados predominavam claramente os rapazes de idades compreendidas entre os 14 e os 15 anos e, em menor número, os rapazes entre os 12 e os 13 anos. O nível de escolaridade, por sua vez, regista uma evolução com sentidos aparentemente contraditórios, pois, por um lado, entre 1989 e 1996, aumenta ligeiramente o número de crianças sem qualquer escolaridade, por outro lado, diminui o número de crianças que não completaram a escolaridade primária e a escolaridade do 2º ciclo e cresce exponencialmente o número de crianças que completaram a escolaridade preparatória e que frequentam a escolaridade secundária. Apesar de se registar um aumento de crianças sem escolaridade, de um forma global os dados da investigação apontam para a mesma tendência que nos é revelada pelas estatísticas nacionais, que mostra uma clara melhoria do nível de escolaridade das crianças e dos jovens que são seleccionados pelo tribunal de menores pela prática de crimes.

Na óptica das técnicas de serviço social, que elaboraram os relatórios sociais juntos aos processos tutelares analisados, verifica-se que a maioria destas crianças e jovens vive com ambos pais e que estes mantêm um relacionamento estável e interessado com as crianças. Porém, verifica-se, de 1989 para 1996, uma tendência para a existência de um maior número de famílias marcadas por dinâmicas violentas e desestruturadas. Consta-se um crescimento significativo de crianças a viverem com apenas um dos progenitores e que convivem diariamente com problemas de alcoolismo e toxicodependência. Esta tendência é acentuada pelo facto de se constatar uma maior incidência de antecedentes de abandono e maus tratos à s crianças e aos jovens judicializados no ano de 1996 pela prática de crimes.

Estas famílias vivem, na sua maioria, em casas ou apartamentos dotados com as condições mínimas de habitabilidade e sanitárias, compostas por 3 ou mais divisões, nas quais vivem, em regra, mais de 5 pessoas. Residem maioritariamente na área metropolitana de Lisboa, com especial incidência nos bairros sociais de Lisboa (cidade) e Amadora.

Dos dados recolhidos relativamente ao quadro familiar, há, ainda, a registar que, da análise realizada à s profissões dos pais destes jovens, resulta uma atenuada transversalidade de grupos sociais, com clara predominância de pessoas cujo estatuto profissional é de trabalhador por conta de outrém, reformados ou funcionários públicos. As mães são, na sua maioria, domésticas.

Por último, é de destacar que, na nossa amostra de processos, surgem, em número muito superior ao que representam no conjunto da população portuguesa, famílias oriundas dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa. As crianças e jovens de origem africana representam, nesta amostra, cerca de 30% daquelas que foram judicializadas pela prática de factos qualificados como crime, em ambos os anos de 1989 e 1996. Parece, assim, haver indícios de que as instâncias de controle social, que encaminham os jovens que praticam crimes para tribunal de menores, têm uma especial atenção por este grupo de jovens.²

² Apenas tendo por base a análise realizada, não é possível, por agora, interpretar de forma clara este comportamento, pelo que, conclusões a respeito de uma eventual sobre-representação de crianças e jovens de minorias étnicas terão de ficar para posteriores investigações.

2 Os jovens que persistem na prática de crimes

O segundo estudo de caso foi orientado para uma problemática complexa e ainda pouco estudada no nosso país: a caracterização dos jovens e do seu percurso judicial que, tendo sido sujeitos a processos tutelares, persistiram na prática de crimes e foram, em consequência, seleccionados e julgados pela justiça criminal.

Nesta linha de investigação, que, dado o seu carácter ainda exploratório, apenas se apresentam aqui algumas das tendências apuradas, adiantámos, como hipótese, que as medidas tutelares aplicadas pelos tribunais de menores não impedem que algumas crianças e jovens persistam na prática de crimes e venham a ser julgadas posteriormente pela justiça penal. Esta persistência poderá, em grande medida, encontrar explicação no facto de as medidas tutelares aplicadas não serem acompanhadas por medidas de socialização e qualificação familiar, escolar e profissional adequadas a evitar que esses jovens não cometam novos crimes, preparando-os para uma vida adulta autónoma e socialmente responsável. Por forma a comprovar, ou não, a nossa hipótese de trabalho, centrámos a análise nas características individuais e sócio-familiares dos jovens que persistiram na prática de crimes e no tipo de intervenção tutelar, avaliando a evolução do comportamento em sociedade dos jovens após esta intervenção tutelar.

Para realizar a investigação proposta necessitámos, num primeiro momento, de determinar o universo de menores que, à data da nossa investigação, tivessem entre 18 e 21 anos e tivessem sido sujeitos de um processo tutelar no tribunal de menores de Lisboa.³ Assim, através das bases de dados da equipa do instituto de reinserção social (IRS) junto do tribunal de menores de Lisboa, foi seleccionado o universo de menores judicializados, que nasceram entre Janeiro de 1978 e Dezembro de 1981. Recorrendo às bases de dados dos serviços centrais do IRS, foi possível identificar quais os jovens, daqueles que constavam do universo identificado, que haviam sido seleccionados pelos tribunais criminais após a cessação da competência do tribunal tutelar.⁴ Através desta metodologia chegámos a um universo de 853 jovens que haviam sido sujeitos, no tribunal de menores de Lisboa, a processo tutelar e, à data do estudo, tinham entre 18 e 21 anos. Destes, 51 estavam, à data, a ser, ou tinham sido, arguidos de um processo penal, isto é, cerca de 6% daqueles que tiveram contacto, na nossa amostra, com a justiça de menores.⁵ A caracterização realizada aos jovens que persistiram na prática de crimes entre os 18 e os 21 tem, portanto, por base o estudo deste universo. Do retrato elaborado apresentamos, aqui, algumas das imagens mais impressionantes.

³ Numa primeira abordagem a esta problemática houve que delimitar o campo de investigação aos jovens-adultos, deixando os maiores de 21 anos de fora do nosso campo de investigação. Optou-se por balizar este universo a partir dos 18 anos por apenas relativamente a estes ser possível assegurar o arquivamento dos processos tutelares, considerando que a competência do Tribunal de Menores cessa legalmente quando o jovem completa 18 anos. Nos termos do art. 16º da OTM é possível arquivar um processo tutelar quando o jovem completa 16 anos, se durante o cumprimento de medida tutelar, ele cometer um facto qualificado pela lei penal como crime. Porém, dada a possibilidade contrária de o Juíz manter o processo pendente e a medida tutelar continuar em execução, eliminámos deste estudo a referência a jovens entre os 16 e os 18 anos.

⁴ A lei obriga à elaboração de relatórios sociais de instrução dos processos tutelares e dos processos-crime relativos a jovens adultos (16-21), ambos da competência das equipas do Instituto de Reinserção Social. Assim, os dados apurados neste estudo apresentam-se fiáveis relativamente à amostra dos 853 jovens que tiveram processos tutelares no período considerado e foram, posteriormente, seleccionados pela justiça penal.

⁵ Há que considerar que apenas nos podemos reportar à criminalidade juvenil conhecida e registada, realçando que muitos dos jovens que praticam crimes não são seleccionados pelas instâncias formais de controle ou são-no após os 21 anos.

A primeira imagem que nos surgiu é da preponderância quase absoluta de rapazes, já que apenas 2 raparigas constavam no nosso universo de estudo. As suas idades, no momento do registo do processo tutelar, concentram-se fortemente na faixa etária entre os 14 e os 16 anos, seguida de um conjunto de crianças que contacta com a justiça juvenil, por terem praticado actos qualificados como crimes, quando tinham 12 e 13 anos. Assim, relativamente a estas duas variáveis, constata-se que as tendências apuradas nas estatísticas nacionais e no primeiro estudo de caso relativo no tribunal de menores de Lisboa se acentuam neste universo mais restrito.

A segunda imagem foca o nível de escolaridade das crianças e dos jovens na justiça de menores e permite-nos chegar a diferentes conclusões relativamente aos três planos da perspectiva. Se no plano nacional e no primeiro estudo de caso no tribunal de menores de Lisboa a escolaridade das crianças e jovens judicializados tem vindo a evoluir positivamente nos últimos anos, na imagem dos jovens que persistiram na prática de crimes após a maioridade, o nível de escolaridade é particularmente baixo. Na amostra analisada, a maioria dos jovens, ao momento da cessação da intervenção tutelar, não havia completado a escolaridade primária (33%) ou apenas possuía este nível de escolaridade (29%); em número inferior, apareciam os jovens que frequentavam o 2º ciclo de escolaridade (29%) e de expressão muito reduzida os que frequentavam o ensino secundário (9%). Considerando que o universo em análise é maioritariamente constituído por jovens entre os 14 e os 16 anos, o nível de escolaridade que possuem é muito fraco, perspectivador de fracas possibilidades de qualificação profissional e de acesso ao mercado de emprego.

A imagem da estrutura familiar destes jovens foi vista sob diversas perspectivas. Relativamente ao núcleo familiar, constata-se que um número significativo pertence a agregados monoparentais ou reconstituídos, isto é, vive ou só com um dos progenitores e irmãos ou com um dos progenitores e um padrasto ou madrastra. Estes agregados familiares são, na sua grande maioria, muito numerosos, vivendo, cerca de metade destes jovens, em famílias constituídas por mais de 6 pessoas. Numa outra perspectiva, estas famílias caracterizam-se, na sua grande maioria, por dinâmicas disfuncionais e marcadas por factores de risco de graves repercussões no processo de socialização de uma criança. Em muitas das situações estudadas, o jovem havia sofrido a influência cumulativa de vários factores de risco, com especial incidência para a violência doméstica, o alcoolismo dos progenitores, a prática de crimes e condenação a tempo efectivo de reclusão dos progenitores e ainda a toxicodependência dos seus familiares. A um ambiente familiar, que se poderá considerar de risco para as crianças e jovens, acrescenta-se que, num número muito significativo de situações, os progenitores e a família alargada revelava ser indiferente ao processo de socialização das crianças, que são desde muito cedo deixadas à sua sorte.

A maioria destes nossos jovens vive em situação sócio-económica muito precária. Nasceram e cresceram em famílias nas quais os rendimentos existentes eram, na óptica dos relatórios sociais que analisámos, insuficientes, ou muito limitados, à satisfação das necessidades básicas das crianças e da família, nomeadamente alimentação, saúde e educação.⁶ Estes jovens estão desempregados ou têm empregos precários. Relativamente à zona e ambiente de residência vivem, na sua maioria, em zonas e bairros degradados das zonas periféricas da grande cidade de Lisboa, nos quais coexistem diversos problemas sociais.⁷

⁶ Na perspectiva dos relatórios sociais, apenas cerca de um quarto destes jovens havia crescido e dispunha de recursos económicos suficientes para a satisfação das necessidades básicas de alimentação, saúde, educação.

⁷ Destacam-se o Bairro dos Meninos, Pedreira dos Húngaros, Bairro da Horta Nova, Azinhaga dos Besouros, Bairro da Musgueira, zona J de Chelas, Casal Ventoso, Bairro da Boavista, Bairro da Curraleira e Bairro da

Numa outra perspectiva, ao procurarmos conhecer o percurso histórico destes jovens, descobrimos, tal como já apurado anteriormente, uma forte incidência de jovens de origem africana (cerca de 22%), filhos de imigrantes dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, com especial incidência das famílias vindas de Cabo Verde.

Estas imagens dos jovens, que passaram pela justiça tutelar e foram seleccionados pela justiça penal, ganham contornos mais definidos ao analisarmos as causas que originaram o processo tutelar e o tipo de intervenção decidida no âmbito desse processo. Estes jovens, antes de atingirem os 16 anos, praticaram, maioritariamente, crimes contra a propriedade (46%), e, em menor número, crimes contra as pessoas (9%) e crimes relacionados com tráfico e consumo de droga (5%). A quase totalidade destes jovens foi encaminhada para o tribunal de menores pela prática persistente e reiterada de actos qualificados como crimes, sendo visível, nos respectivos processos tutelares, um número considerável de participações policiais. Poderemos, assim, concluir que os comportamentos destas crianças e jovens, que a lei qualifica como crime, se manifestavam, desde cedo, como uma tendência e não como meras ocorrências isoladas.

Neste mesmo grupo de jovens que foram julgados pela justiça penal, constatou-se que, todos aqueles que não haviam sido seleccionados pela justiça tutelar em consequência da prática de crimes, foram encaminhados para o tribunal de menores pela prática de actos considerados como desviantes às normas sociais, predominando as situações de vadiagem, constantes fugas de casa, frequência de grupos juvenis de rua, consumo de drogas e por terem comportamentos agressivos na escola e na família. No retrato obtido não nos surgiram, portanto, crianças em outras situações de perigo ou risco.

Concluimos, nesta análise, que os jovens que vêm a ser seleccionados pela justiça penal, não são as crianças ou jovens que entraram em contacto com a justiça tutelar por maus tratos, abandono ou negligência, mas sim preponderantemente os que manifestavam inadaptações sociais, familiares ou escolares e aqueles que já antes dos 16 anos manifestavam comportamentos desviantes. A confirmarmos, no futuro, este possível retrato, entende-se que justiça tutelar deverá conferir especial importância a estas crianças e jovens, orientando a sua intervenção para a sua (re)socialização precoce, através de medidas tutelares adequadas a uma qualificação pessoal, escolar e profissional que motivem os jovens para uma vida de direitos e deveres em sociedade.

Que tipo de intervenção da justiça de menores existiu nos casos em estudo? A primeira imagem que nos surgiu foi a impossibilidade de determinar a existência, ou não, de intervenção específica do tribunal de menores de Lisboa, por os processos administrativos do instituto de reinserção social não disporem, em muitos casos, de notificação do tribunal sobre o resultado da decisão judicial. Admite-se, porém que, em regra, apenas quando o tribunal não aplica medida é que o IRS não é notificado, dado que sempre que existe medida aplicada nos processos tutelares compete ao IRS acompanhar a sua execução, com excepção da medida de admoestação. A dimensão de uma ausência de intervenção específica do tribunal é, aliás, confirmada pela análise dos processos do IRS que se encontram completos: na maioria das situações, não foi aplicada nenhuma medida tutelar, limitando-se o tribunal a conhecer e a acompanhar a evolução da situação, que chegou ao seu conhecimento.

O tribunal abstém-se de intervir, não aplicando medidas num número significativo de situações (45%), a que acresce o número de casos (24%) em que os processos do IRS não tinham qualquer notificação sobre a medida aplicada. O tribunal aplicou a medida de internamento em 24% dos casos e em 7% dos casos a medida de acompanhamento educativo. Porém, das medidas aplicadas, em cerca de metade dos casos as mesmas nunca chegaram a ser executadas, por

razões tão diversas como a alegação, por parte instituto de reinserção social, que, dado os jovens terem entretanto atingindo os 16 ou 17 anos, a execução de medida de internamento já não traz efeitos úteis ao jovem, até à suspensão de execução pelo próprio tribunal por, entretanto, o jovem ter sido preso pela prática de factos cometido após completar os 16 anos, o que concede ao tribunal a possibilidade de não conhecer dos factos e arquivar o processo.

3. Quem passa para que margem?

A análise que realizámos à criminalidade juvenil judicializada permitenos concluir que, independentemente do ângulo de observação, os crimes praticados por crianças e jovens até aos 16 anos concentram-se nos crimes contra a propriedade, com especial incidência no crime de furto simples. Perante uma pequena criminalidade, em que se verifica uma hegemonização dos pequenos furtos destinados a satisfazer as necessidades de uma criança (comida, roupa, jogos) ou para vender e realizar dinheiro (peças de automóvel, electrodomésticos) a intervenção da justiça de menores privilegia a aplicação de medidas tutelares não institucionais, mantendo o menor na família e controlando o evoluir da situação participada.

Porém, ao retractar sociologicamente as crianças e jovens que têm contacto e conseqüentemente são sujeitos/objectos de processos na justiça de menores, constatámos que a imagem obtida assume diferentes contornos consoante o plano de observação. Fica-nos a impressão que apenas as crianças e os jovens de muito baixo capital individual, social e económico passam da justiça tutelar à justiça penal, o que indicia que o tribunal de menores apenas consegue ter alguma acção de protecção e (re)inserção social em situações em que as crianças e os jovens dispõem de alguns recursos e redes de suporte e controle.

Dir-se-à, assim, que a intervenção da justiça de menores consegue dar resposta, em tempo(s) e modo(s) que necessitam de vir a ser estudados, à maioria das situações de crianças e jovens que praticam crimes de menor gravidade e que têm laços familiares e sociais menos frágeis, mas revela-se incapaz de lidar com crianças e jovens que praticam crimes e estejam expostas a situações de extrema vulnerabilidade social. Neste mesmo sentido, aliás, parecem ir alguns estudos realizados sobre o sistema de justiça espanhol, nomeadamente o estudo realizado no tribunal tutelar de Madrid (Cea D'Ancona, 1992), nos quais se conclui que, na maioria das situações em que intervêm, o tribunal tutelar revela um efeito reeducador e de reinserção social, mas, relativamente a uma percentagem significativa de jovens, a intervenção judiciária revelou-se absolutamente inoperante. Para aquelas crianças e jovens que vivem em contextos de acentuada vulnerabilidade social e, desde cedo, manifestam comportamentos desviantes, o contacto com o tribunal de menores, neste momento, é apenas uma ponte de passagem para uma vida adulta marcada, igualmente, pela prática de crimes.

Finalmente, e tal como em outros estudos realizados na Europa, a nossa investigação indicia que, entre as crianças e os jovens particularmente vulneráveis à acção selectiva das instâncias de controle social, se encontram sobre-representados os de ancestralidade africana. Apesar de não dispormos de dados mais concretos e desenvolvidos sobre esta questão, a desenvolver na tese de mestrado a apresentar na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, é um facto incontestável que, ao longo dos últimos anos, tem vindo a aumentar visivelmente o número de processos tutelares relativos a crianças e jovens de origem Africana, com particular incidência para os filhos de imigrantes cabo-verdianos.

Este fenómeno, apesar da dificuldade de o abordar junto das instâncias judiciais e para-judiciais e de recolher dados suficientemente fiáveis à sua

delimitação e caracterização, começa a ganhar alguma visibilidade através de alguns estudos realizados nos últimos anos sobre modos de vida e dinâmicas de exclusão das crianças e dos jovens na sociedade portuguesa, no âmbito dos quais os investigadores se depararam com a forte presença daquele grupo juvenil. José Luis de Castro, por exemplo, tendo realizado um estudo sobre contextos de socialização e trajetórias dos meninos de rua (1996), diz-nos que, de acordo com os dados fornecidos pelo Instituto de Apoio à Criança, as crianças de rua são, na esmagadora maioria, oriundas de famílias migrantes das zonas rurais ou das ex-colónias: 57% destas crianças vêm de África, em especial de Cabo-Verde, 28% é proveniente de comunidade rurais portuguesas e apenas 15% são originárias de Lisboa. (Castro, 1997)⁸ Esta realidade irá, necessariamente, repercutir-se numa sobre-representação das crianças africanas nos tribunais de menores.

Ao momento, e no âmbito desta comunicação, limitamo-nos a destacar este fenómeno da sobre-representação de jovens africanos no sistema de justiça, pois ainda não dispomos de suficientes dados que nos permitam realizar uma leitura correcta dos seus contornos.

Bibliografia:

Breuvart. J *et al* (1974): *Que deviennent ils ? étude comparative des niveaux d'integration sociale d'une population des mineurs de Justice*. Enquêtes et Recherches des Annales Vaucresson, 1974.

Castro, J. (1996): *Entre a tutela e a sobrevivência: contextos de socialização e trajetórias dos meninos de rua*. Tese de Mestrado, Lisboa ISCTE.

Cea D'Ancona, M^a Angeles (1992): *La justicia de menores en España*. Siglo XXI, nº XVI, Colección Monografías, Madrid.

Ferreira, Moura P (1991): *Delinquência e criminalidade recenseadas dos jovens em Portugal*. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, Outubro de 1991

Giménez-Salinas Colomer, E (1981): *Delincuencia juvenil e control social, estudio descriptivo de la actuación del TTM de Barcelona*. Esplugues de Llobregat, Circulo Editor Universo

Pais, Machado e Chisholm, Lynne, (coord. 1997): *Jovens em Mudança*. Actas do Congresso Internacional *Growing up between centre and periphery*. Lisboa, Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa.

Pedroso, J; Gersão, E; Fonseca, G (1998): *A justiça de menores: as crianças entre o risco e o crime*. Vol. 4 do Relatório do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Março 1998.

Pedroso, J e Fonseca, G (2000): *A justiça de menores entre o risco e o crime: uma passagem ... para que margem*. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 55 (Abril, 2000).

⁸ In *Jovens em Mudança* (coord. Machado Pais e Lynne Chisholm, 1997)